

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/98

REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/98

Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO
PARANÁ;



RESOLVE:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A Câmara de Vereadores é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação em vigor.

ART. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

Parágrafo - 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município de acordo com as Constituições Federal e Estadual em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle é de carácter politico-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos Municipais ou semelhantes, funcionários públicos municipais, Vereadores, e prestadores de serviços ao Município.

Parágrafo 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações, e Projetos de Leis.

Parágrafo 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Parágrafo 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 68 deste Regimento.

Parágrafo 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

Parágrafo 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária e extraordinária por dia.

Parágrafo 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo 9º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Emm. U. Santos

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 23 / 11 / 1998

1120

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0198

Leonilda Jori Pereira

Veradores do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná

Renal Indiana
2ª Discussão

CÂMARA DE VEREDORES

APROVADO por unanimidade

em 30 / 11 / 98

Ata (s) n.º 1.835

1120

Diretor de Secretaria

Leonilda Jori Pereira

Oficial Administrativo

Renal Extraordinária
2ª Discussão

CÂMARA DE VEREDORES

APROVADO por unanimidade

em 30 / 11 / 98

Ata (s) n.º 1.836

1120

Diretor de Secretaria

Leonilda Jori Pereira

Oficial Administrativo

Renal Extraordinária
3ª Discussão

CÂMARA DE VEREDORES

APROVADO por unanimidade

em 01 / 12 / 98

Ata (s) n.º 1.837

1120

Diretor de Secretaria

Leonilda Jori Pereira

Oficial Administrativo

Parágrafo 10º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

ART. 3º - A Câmara de Vereadores tem a sua sede no Edifício XIX de Novembro, situada na Praça dos Três Poderes, em Ivaiporã, Estado do Paraná.

Parágrafo 1º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas fora de sua sede, devidamente autorizadas pelo Plenário e comunicado ao Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo 2º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

ART. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I- esteja decentemente trajado

II- não porte armas

III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos

IV- não se manifeste em apoio ou desaprovação do que se passa

no Plenário;

V- Respeite os Vereadores e funcionários.

Parágrafo único- Pela inobservância deste deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

ART. 5º- O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação civil ou militares para manter a ordem interna.

ART. 6º- Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPITULO II - DOS VEREADORES

SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ART. 7º- Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 8º- Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário

II- votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes.

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões.

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às propostas apresentadas à deliberação do Plenário.

ART. 9º- São obrigações e deveres do Vereador:

I- desentovar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no final do mandato;

II- exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;



Ernesto Martins

fixada;

designado;

V- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim, ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

VI- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

VII- obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo Único- A declaração pública de bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

ART. 10º- Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I - advertência pessoal

II - advertência em Plenário

III - cassação da palavra

IV - determinação para retirar-se do Plenário

V - suspensão da sessão para entendimento na Sala da

Presidência;

respeito;

no Decreto Lei nº 201/67.

ART. 11º - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Parágrafo 1º- Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, deste regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores e os convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 dias, não o fazendo sem devida justificativa o Suplente tomará posse.

Parágrafo 2º - A recusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 dias, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

Parágrafo 3º - Verificadas as condições de existência, de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas às exigências do inciso I do artigo 9º, do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

ART. 13º - O Vereador poderá licenciar-se pôr prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Diretor de Departamento Municipal e Prefeito.

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quorum" de dois terços dos Vereadores presentes.



Emir Alati

Parágrafo 2º - O Vereador licenciado nos termos do artigo 13º, item I, II e III, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (LOM artigo 42, parágrafo 1º).

Parágrafo 3º - Dar-se-á a convocação de Suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia, investidura do Vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Diretor de Departamento Municipal, Prefeito, perda ou extinção de mandato, estes nos termos da legislação federal pertinente (Decreto Lei nº 201/67).

Parágrafo 4º - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

ART. 14º - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Diretor de Departamento Municipal ou Prefeito, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

ART. 15º - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

SESSÃO II - DA PERDA DE MANDATO

ART. 16º - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto Lei nº 201/67).

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, administrativo, ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse no prazo previsto, sem motivo justo aceito pela Câmara.

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou à 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matérias urgentes, de acordo com os artigos 18 e 19 do presente Regimento.

Parágrafo 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto Lei nº 201/67), quando:

I - Fixar residência fora do Município;

II - Ferir o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

ART. 17º - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como do Prefeito, e Vice Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei Federal obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votar se necessário para completar "quorum" de julgamento e convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, Relator e Membro.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia



Emil Matias

e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresenta defesa prévia, pôr escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município a notificação far-se-á pôr edital publicado duas vezes no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações cometidas e articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente DECRETO LEGISLATIVO de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII- o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 18 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam serem realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que pôr falta de número, as sessões não se realizem.

Parágrafo 1º- As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no artigo 8º, inciso III, do Decreto Lei 201/67.

Parágrafo 2º- Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pela Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo 3º- Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Emmi Matias

Art. 19 - Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do citado artigo 8º, INCISO III, do Decreto Lei nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não tenha em vista a apreciação de matéria urgente.

Art. 20 - Para os efeitos dos artigos 18 e 19 deste Regimento entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo 1º - considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações.

Parágrafo 2º - no livro de presenças deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 21 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibido de nova eleição para ocupar qualquer cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22 - A renúncia de Vereador far-se-á pôr ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da Ata.

CÂMARA. CAPITULO III - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA

Art. 23 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá pelo Presidente e pôr este Regimento.

Art. 24 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Parágrafo 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, e cargos em comissões após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada pôr maioria absoluta dos seus Membros.

Art. 25 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 26 - A correspondência oficial da Câmara será feita pôr sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada pôr unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Emílio Matias

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 27 - A Mesa se compõe do Presidente e do Secretario e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os Membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretario, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Secretario, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente os Secretários os substituem.

Parágrafo 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

Parágrafo 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um Secretario, isso quando ocorrer eleição da Mesa.

Parágrafo 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou seus substitutos legais.

Art. 28 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada pôr escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 29 - Os Membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos pôr irregularidades apuradas pelas Comissões Especiais devidamente instaladas.

Parágrafo único - A destituição de Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, assegurado o direito de defesa e observado no que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente pôr Vereador.

Art. 30 - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita no dia 20 de dezembro às 09,00 horas.

Parágrafo 1º - O período legislativo tem a duração de 02(dois) anos à partir do dia 1º de cada Legislatura.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias sem remuneração quantas forem necessárias, com um intervalo de três dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31 - A eleição da Mesa será feita pôr maioria absoluta dos Membros da Câmara, excluída neste caso a sessão de instalação.

Parágrafo 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas, datilografadas ou computadorizadas, com a indicação dos nomes dos candidatos, respectivos cargos e o nome da chapa devidamente assinada pelo candidato à Presidente e entregues à Mesa para o seu devido registro até às 17:00 horas do dia



Emmi Ullrich

em que antecede a eleição, podendo as chapas já registradas serem retiradas, antes do início da eleição à pedido verbal ou escrito pelo candidato à Presidente.

Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, um novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo 2º- Se no dia que antecede a eleição não houver expediente, o Presidente designará um funcionário que cumprirá plantão até as 17:00 horas para receber e proceder os devidos registros das chapas, e protocolará na Secretaria.

Parágrafo 3º- O Presidente em exercício no momento tem direito à voto.

Parágrafo 4º- O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, e em seguida proclamará o resultado, e a posse da nova Mesa se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 5º- Não é permitida a reeleição dos Membros da Mesa, para os mesmos cargos e na mesma Legislatura.

Art. 32- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único- Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33 - Os Membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da isonomia;

II - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

III- tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV- propor alterações do Regimento Interno da Câmara;

V - encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.



SEÇÃO II - DO PRESIDENTE.

Art. 35 - O Presidente é o representante legal da Câmara mas suas relações externas cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

a)- comunicar aos Vereadores com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

Emil

[Signature]

b)- determinar, pôr requerimento escrito ou verbal do autor, a retirada de proposições que ainda não tenha Parecer da respectiva Comissão, ou, em havendo, lhe for contrário;

c)- não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial.

d)- declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e)- autorizar o desarquivamento de proposições;

f)- expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g)- zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos as Comissões e ao Prefeito;

h)- nomear os Membros das Comissões Especiais criadas pôr deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i)- declarar perda de lugar de Membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 47, parágrafo 2º, deste Regimento;

II - QUANTO ÀS SESSÕES

a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b)- determinar ao Secretario a leitura das comunicações que entender convenientes;

c)- determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença e "quorum" suficiente para deliberações;

d)- declarar a hora destinada ao EXPEDIENTE, à ORDEM DO DIA, e às EXPLICAÇÕES PESSOAIS, e os prazos facultados aos oradores;

e)- anunciar a ORDEM DO DIA, e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;

f)- conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g)- interromper o Vereador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus Membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h)- chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i)- estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam serem feitas as votações;

j)- anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k)- anotar em cada documento a decisão do Plenário;

l)- resolver sobre o requerimento que pôr este Regimento for de sua alçada;

m)- resolver, soberanamente, qualquer questão de Ordem ou submete-la ao Plenário, quando omissão for o Regimento;

n)- mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;



Emil Matos

- p)- manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q)- anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte, seja ela ordinária ou extraordinária

III - QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

- a)- nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados pór Lei e promover-lhes as responsabilidades administrativas civil e criminal;
- b)- superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas dispensas e requisitar o numerário ao executivo;
- c)- apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- d)- proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação Federal
- e)- determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f)- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g)- providenciar nos termos da Constituição Federal a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h)- fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da



II. - QUANTO À RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

- a)- dar audiência publicas na Câmara em dias e hora pré-fixados;
- b)- superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento e pelo Código de ética e decoro parlamentar;
- c)- manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) - agir judicialmente em nome da Câmara ad-referendum ou deliberação do Plenário;
- e)- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) - encaminhar ao Prefeito, e aos Diretores de Departamento Municipais pedido de convocação para prestarem informações perante a Câmara, verbalmente pessoalmente ou escrito nos prazos previstos em Lei.
- g) - dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projeto do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis, com sanção tácita ou cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Emil C. Costa

Art. 36 - Compete, ainda ao Presidente;

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II- assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV- licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município pôr mais de 15 dias;
- V - dar posse aos Vereadores, que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte, e dar-lhes posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 37 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de dois terços e quando houver empate.

Art. 38 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar as funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo primeiro - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana ao Plenário, sob pena de destituição.

Parágrafo segundo - O recursos seguirá a tramitação indicado no Art. 182 deste Regimento.

Art. 40 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 41 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município pôr mais de 15 dias, o Vice Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.



SEÇÃO III - DO SECRETARIO

Art. 42 - Compete ao Primeiro Secretario:

- I- fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, determinando a assinatura dos presentes em livro próprio de presença, anotar os que faltaram e os que compareceram;
- II- fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo presidente.
- III- fazer as inscrições de oradores;
- IV- superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e os Vereadores;
- V- redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

Emil Matias

VI-assinar com o Presidente, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos, Portarias e Projetos de Leis encaminhados para sanção pelo Executivo.

Art. 43 - **Compete ao 2º Secretario** substituir o 1º Secretario nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: **permanentes, especiais e de representação.**

Art. 45 - As Comissões permanentes têm pôr objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, pôr iniciativa própria ou indicação do Plenário projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura e Assistência Social.

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes será feita pôr maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador.

§ 1º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três (03) Comissões.

§ 3º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão do início de cada período Legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretario e à este o terceiro membro da Comissão;

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem à 05(cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48 - Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões:

1 - determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa.



Emir Matar

2- convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
3- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
4- receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator,
que poderá ser o próprio Presidente;
5- zelar pelas observância dos prazos concedidos à Comissão;
6- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.
Parágrafo 1º- O Presidente poderá funcionar como Relator e terá
sempre direito à voto.

Parágrafo 2º- dos atos do Presidente cabe à qualquer membro da
Comissão e recurso ao Plenário.

Art. 50- Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado os seu Parecer pôr imposição regimental ou pôr deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º- é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino, pôr este Regimento.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto; deve o Parecer vir à Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

Art. 51- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sob:

1- a proposta orçamentaria;
2- a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
3- as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

4- os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

5- projeto de lei que fixe os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara, e dos Secretários Municipais.

Parágrafo 1º- Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento, dar Parecer;

1- projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, para vigorar de imediato, de acôrdo com a CF. em seus art. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, parágrafo 2º, I, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 19/98 e o estabelecido na LOM.

2- zelar para que em nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários à sua execução.

Parágrafo 2º - É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos 1 ao 5, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, do artigo 55.

Art. 52- Compete à Comissão de Serviços e Obras Públicas emitir Parecer sobre todos os Projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.



Emir Uatui

Parágrafo único- A Comissão de Serviços e Obras Publicas compete, também, fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento e Plano Diretor.

Art. 53- Compete à Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social, emitir Parecer sobre os Projetos referentes à educação, cultura, e assistência social, artes, patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública.

Art. 54- Ao Presidente da Câmara incumbe, do prazo improrrogável de 03(três) dias à contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente, para exarar Parecer.

Parágrafo único- tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tem sido solicitada a urgência, o prazo de 03(três) dias será contado à partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 55- O prazo para a Comissão exarar Parecer será de 15(quinze) dias, à contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

Parágrafo 1º- O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 03(três) dias para designar relator, à contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º- O Relator designado terá o prazo de 07(sete) dias para a apresentação de Parecer.

Parágrafo 3º- Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º- Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu Parecer, o Presidente da Câmara, designará uma Comissão Especial de 03(três) Membros para exarar Parecer dentro do prazo improrrogável de 06(seis) dias.

Parágrafo 5º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Parágrafo 6º- Não se aplicam os dispositivos deste artigo, à Comissão de Justiça e Redação para a redação final (art. 173 do Regimento).

Parágrafo 7º- Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

1 - o prazo para a Comissão exarar Parecer será de 06(seis) dias, à contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

2 - o processo não poderá permanecer nas Comissões, além do prazo estipulado no item 1, bem como não poderá permanecer sem discussão e votação em um prazo de 20 dias, do qual passado esse prazo será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

Parágrafo 8º- Tratando-se de Projeto de Codificação serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos, 1º à 6º.

Art. 56 - O Parecer da Comissão à que for submetida a proposição concluirá, sugerindo as sua adoção ou a sua rejeição, às emendas e substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único- Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 57 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente ser assinado por todos os membros, ao menos, pela maioria devendo o voto vencido ser

Emir Mattias

apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão sobre pena de responsabilidade deixar de subscrever os pareceres.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 59 - Poderão as Comissões requisitar do prefeito pôr intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 55, até o máximo de 30 (trinta) dias findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projetos de iniciativa do prefeito em que for solicitado urgência neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 60 - As Comissões da Câmara tem livre acesso as dependências, arquivos, livros e papeis das repartições municipais solicitados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, qual não poderá obstar.

Ar. 61 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito ou apresentado pôr qualquer vereador, durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo e objetivo determinado para apresentar relatórios de seus trabalhos, marcados pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 03 (três), salvo deliberação pôr parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, pôr prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Ar. 63 - As Comissões de Representação serão constiruidas para representar a Câmara em atos externos de caráter social pôr designação da mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 64 - o Presidente designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

§ único - Um vereador especialmente designado pelo Presidente, fará saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para responde-la.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Emmi Maria

[Signature]

Art. 65 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local e o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes a matéria neste regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou no regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 66 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 68 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e especialmente.

I - dispor sobre tributos municipais;

II - votar a abertura e o orçamento de créditos adicionais;

III - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos bem como sobre as formas e os meios de seu pagamento;

IV - autorizar a concessão de uso dos bens municipais e a alienação destes, quando os imóveis;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de propriedade, imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos.

VIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento urbano;

IX - aprovar convênios com o Estado, a União ou com outros municípios.

X - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Parágrafo 2º - Compete privativamente à Câmara entre outros, as seguintes atribuições.

I - eleger a mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento.

II - elaborar e modificar o Regimento Interno;

III - organizar sua secretaria, dispondo sobre os seus servidores;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo nos termos da Legislação pertinente.

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;



Emmi Martins

VI - fixar os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Diretores de Departamentos do Município (Secretários).

VII - criar Comissões Especiais de Inquérito, pôr prazo certo e sobre prazo determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, observados o disposto no parágrafo 4º do artigo 61.

VIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes a administração.

IX - convocar o prefeito os secretários municipais para prestar informações sobre sua administração;

X - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, pôr meios de decretos legislativos nos demais casos de sua competência privativa;

XI - julgar o Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previsto em Lei;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa exercendo a fiscalização financeira, a orçamentaria externa, na forma da Legislação Federal e Estadual pertinente;

XIII - conceder título de cidadão honorário, benemérito ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas, mediante decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

XIV - requerer ao governador, pelo voto de dois terços dos seus membros, a intervenção do município nos casos previstos na Constituição Federal artigo 34, 35 e 36.

XV - apreciar os vetos do prefeito observando o disposto na Lei Estadual;

XVI - sugerir ao Prefeito e aos governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesses do município;

XVII - julgar os recursos administrativos de atos do presidente.



TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 69 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícito e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 70 - A mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
II - delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
III - faça referência a Lei, decretos, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição pôr extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura qual a providência objetivada;

VI - seja anti-regimental;

VII - seja apresentada pôr vereador ausente a sessão;

Emir Ullat

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 76.

Parágrafo único - Da decisão da mesa caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 71 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

Art. 72 - Os processos serão organizados pela secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 73 - Quando pôr extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição na mesa fará restituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciara a sua tramitação.

Art. 74 - O autor poderá solicitar em qualquer fase de elaboração Legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já estiver sido submetida ao plenário, a este compete a decisão.

Art. 75 - No início de cada Legislatura a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecesse contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 76 - As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se representadas pela maioria absoluta dos vereadores.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 77 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara será objeto de projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição de Membro da Mesa;
 - II - julgamento dos recursos de sua competência;
 - III - assuntos de economia interna da Câmara;
 - IV - Regimento Interno da Câmara;
 - VI - conceder licença à Vereador;
 - VI - extinguir mandato de Vereador e Prefeito;
 - VII - conceder férias aos servidores da Câmara;
 - VIII - Elaborar o Código de Ética e decoro parlamentar;
- Parágrafo 2º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:



Emmi Matias

Câmara;

I- aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da

II- demais atos que independem de sanção do Prefeito.



Art. 78 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe à qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativo deste a proposta orçamentaria e aqueles que disponham sobre matéria financeira, exceto aos de fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais que compete à Câmara de Vereadores, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único- Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 79 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão serem apreciados dentro de 60(sessenta) dias à contar da data do seu recebimento. Se o Prefeito julgar e solicitar urgência da matéria deverá ser apreciada pelas Comissões em um prazo de 06 (seis) dias e dentro de 20 (vinte) dias deverá ser votado, esgotado esse prazo, o projeto de lei será levado em votação e discussão na primeira reunião.

Parágrafo 1º- Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras;

I - aplicam-se à todos os projetos de leis, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte:

II- não se aplicam aos projetos de codificação;

III- não correm nos períodos de recesso da Câmara, de 1º de julho à 31 de julho e 15 de dezembro à 15 de fevereiro.

Parágrafo 2º- Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 80 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedido de título enunciativo de seu objeto;

II- escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III- assinados pelo seu autor.

Parágrafo 1º- Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Parágrafo 2º- Os projetos deverão vir acompanhados de justificação escrita ou oral pelo proponente.

Art. 81 - Lidos os projetos ou matérias, pelo encarregado de tal, durante o Expediente, serão encaminhados às Comissões, que, pôr sua natureza devem opinar sobre o assunto.

Art. 82 - Os projetos do Executivo com solicitação de urgência, os quais no prazo de 06 (seis) dias deverão ter o parecer das Comissões, devem serem lidos na

Emm. Ullrich

reunião seguinte à data do recebimento na Secretaria, e encaminhados às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 83 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 84 - Os Projetos de Resoluções de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia de sessão seguinte a de sua apresentação.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 85 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 86 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 87 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 88 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados, distribuídos pôr cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão encarregada de analisar, emendas, sugestões à respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 89 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão pôr mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES

Art. 90 - Indicação é a proposição que pede ou sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos municipal, estadual ou federal de interesse público.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pôr este Regimento para que possa se constituir objeto de requerimento.

Art. 91 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem forem dirigidas de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará de imediato conhecimento da decisão ao seu autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo 2º - Para emitir parecer, a Comissão designada terá prazo de 06(seis) dias improrrogável.

CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES

Art. 92 - Moção é a proposição pôr meio do qual o Vereador propõe à Câmara apoio, voto de congratulação, de pesar, de repúdio, e outros de igual sentido.

Emílio Martins

mas de interesse relevante, seja para o Município, Estado, País, autoridade ou pessoa jurídica ou física.

Art. 93 - Subscrita a Moção, depois de lida será imediatamente colocada na Ordem do Dia, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS

Art. 94 - Requerimento é adotado para pedir informações ao Prefeito, Governador, Presidente da República, e demais autoridades da esfera Municipal, Estadual ou Federal, convocar o Prefeito, poder ser verbal, escrito feito ao Presidente da Câmara, ou pôr seu intermédio, sobre qualquer assunto, pôr Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies;

I - Sujeitos apenas à deliberação soberana do Presidente;

II- sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 95 - Serão de alçada do Presidente os requerimentos que solicitem:



I- a palavra ou desistência dela;

II- permissão para falar sentado;

III- posse de Vereador ou Suplente;

IV- a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V- observância do Regimento Interno;

VI- retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII- retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII- verificação de votação ou de presença;

IX- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI- preenchimento em lugar em Comissão;

XII- justificativa de voto;

Art. 96 - Serão de alçada do Plenário os requerimentos escritos que solicitem:

I- renúncia de Membro da Mesa;

II- audiência de Comissão quando apresentado pôr outra;

III- designação de Comissão Especial para relatar parecer;

IV- juntada ou requisição de documentos;

V- informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara, bem como às autoridades constituídas;

VI- votos de pesar pôr falecimento.

Art. 97 - O mesmo pedido feito pôr Vereador através de Indicações ou Requerimentos, sobre o mesmo assunto, fica prejudicado, sendo somente aceito em outra sessão legislativa.

Art. 98 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder de discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I- prorrogação da sessão;

II- destaque de matéria para votação;

III- votação pôr determinado processo;

Emil Matias

[Signature]

IV- encerramento de discussão.

Art. 99 - Serão de alçada do Plenário escritos discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I-votos de louvor e congratulações;

II-audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III-inserção de documento em ata;

IV-preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão e conseqüente votação;

V-retirada de proposição já submetida discussão pelo Plenário;

VI-informações solicitadas ao Prefeito ou pôr seu intermédio;

VII-informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII-convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores de Departamentos, para prestarem informações em Plenário;

IX-constituições de Comissões Especiais ou de Representação.

Parágrafo 1º- estes Requerimentos devem serem apresentados na Secretaria da Câmara, devidamente protocolados todas às sextas feira até às 15:00 horas, para serem inseridos na pauta do Expediente, com anuência do Presidente, para serem votados na Ordem do Dia.

Art. 100 - Durante a discussão na Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram aos assuntos ali tratados com anuência do Plenário.

Art. 101 - Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições, da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, caberá ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 102 - As representações de outras Câmaras, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo Requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão.

CAPÍTULO VII - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto apresentado pôr Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado pelo Executivo ou pôr Vereador, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único- Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 105 - As emendas podem serem, supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - Supressiva é a emenda que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto;

II - Substitutiva é a emenda que visa alterar, substituindo, artigo, expressão ou palavra do projeto;

III- Aditiva é a emenda que faz acréscimos ao projeto;

Emui Uatias

IV-Modificativa é a emenda que se refere à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 106 - As emendas devem vir acompanhadas de uma justificação, a emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 107 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

Parágrafo 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, substitutivo ou emenda.

Parágrafo 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria ao projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.



TÍTULO IV - DAS SESSÕES CAPÍTULO I - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 108 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus Membros, às 09:00 horas.

Parágrafo 1º - Para presidi-la, será escolhido pôr aclamação ou indicação um dentre os Vereadores presentes, perante o qual os demais prestarão o juramento legal, após o que, os Vereadores estarão automaticamente empossados, cabendo ao Presidente, primeiramente, prestar o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, chamará a cada Vereador que declarará: ASSIM O PROMETO.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. O Prefeito não tomando posse, assumirá o cargo o Vice Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara assumirá temporariamente o cargo de Prefeito.

Art. 109 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador indicado, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 108, deste Regimento, para o fim de eleger os Membros da Mesa.

Parágrafo 1º - Os Membros à serem eleitos deverão obedecerem o artigo 31 deste Regimento e seus parágrafos.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito, deverão descompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetindo-as pôr ocasião do término do mandato. Ambas deverão ser rubricadas pelo Presidente e pelo Secretario, designado quando da posse e pela Mesa Executiva ao encerra-se o mandato. As declarações deverão ser, ainda divulgadas para conhecimento público e arquivadas.

Emmi Matar *[Signature]*

Art. 110- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 111 - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se às segunda-feira, com início às 18:30(dezoito e trinta) horas, com 00:15(quinze) minutos de tolerância para o seu início.

Parágrafo único:- Ocorrendo feriado, ou ponto facultativo, realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Art. 112 - Será considerado como recesso legislativo os períodos compreendidos entre os dias 15(quinze) de dezembro à 15(quinze) de fevereiro, e de 1º de julho à 31 de julho de cada ano.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, pôr:

I- convocação do Prefeito;

II- caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação como matéria de interesse público relevante.

Art. 113 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou pôr deliberação da Câmara a requerimento de 1/3 de seus Membros, justificado o motivo.

Parágrafo 1º- O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo 2º- As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo inclusive serem realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 3º- Serão convocados os Vereadores com antecedência mínima de dois dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

Parágrafo 4º- somente será considerado motivo de extrema urgência, matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo á coletividade.

Parágrafo 5º - Os Vereadores deverão ser convocados pôr escrito, e quando não encontrado deverão ser convocados pela imprensa e emissora de rádio.

Parágrafo 6º - Na pauta da sessão extraordinária e no edital de convocação os assuntos deverão ser predeterminados, não podendo serem tratados de outros assuntos estranhos.

Parágrafo 7º- O assunto à ser tratado deverá ser discutido na Ordem do Dia, e logo em seguida levado em votação.

Parágrafo 8º - O Prefeito poderá convocar diretamente os Vereadores para as sessões extraordinárias de sua iniciativa, quando nessa providência for omissa a Mesa da Câmara.

Art. 114 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou pôr deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Art. 115 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta onde conterà os resumos dos assuntos que serão discutidos, podendo emissoras de rádio e televisão transmitir gratuitamente os debates, bem como a imprensa escrita poderá levar ao conhecimento público o resumo dos trabalhos da Câmara.



Emrei M. M. M.

Art. 116 - Excetuadas as sessões solenes, as sessões ordinárias e extraordinárias terão duração máxima de quatro horas com interrupções que se achar necessárias em conformidade com o Presidente e o Plenário.

Art. 117 - As sessões compõem-se de três partes: EXPEDIENTE, ORDEM DO DIA, EXPLICAÇÕES PESSOAIS.

Art. 118- A hora de início da sessão se fará quando o Presidente constatar a presença de 1/3 mais um dos Membros da Câmara, dentro do prazo previsto neste Regimento. Persistindo a falta de "quorum" para deliberação o Presidente determinará a leitura do Expediente e encerrará a sessão.

Art. 119 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo quando alguém for convidado pelo Presidente, ou pela convocação do Plenário.

Parágrafo único- A critério do Presidente ou na ausência dos Membros da Mesa, os trabalhos serão dirigidos pelo Vereador mais idoso que se encontrar em Plenário.



CAPÍTULO III - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 120 - A Câmara realizará sessões secretas pôr deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, o Presidente deverá interromper a sessão ordinária pública, e evacuar o recinto de todos os assistentes, assim como os funcionários da Câmara e os representantes da imprensa, e que se interrompa todas as gravações.

Parágrafo 2º - Iniciada a sessão secreta a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º - A Ata será lavrada pelo Secretario e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada; com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria tratada deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV - DO EXPEDIENTE

Art. 123 - O Expediente terá a duração necessária para a leitura de expedientes oriundos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e de outras origens.

Parágrafo 1º - As proposições dos Vereadores e matérias do Poder Executivo deverão estarem protocoladas na Secretaria da Câmara, todas as sextas-feiras até às 15:00(quinze) horas, para que de acordo com o Presidente sejam encaminhadas para a leitura no Plenário.

Parágrafo 2º - Encerrada a leitura das matérias no Expediente, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, ressalvado os casos de extrema urgência reconhecida pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Emm - Maria

[Signature]

Parágrafo 4º - Antes da leitura do Expediente o Presidente colocará em discussão e votação as atas das reuniões anteriores.

Art. 124 - Terminada a leitura do Expediente o Presidente deixará a palavra livre aos Vereadores inscritos com antecedência na Secretaria da Câmara, para fazerem uso da palavra pôr cinco minutos sobre as matérias lidas.

Parágrafo único- O Vereador que for aparteado, terá o direito do minuto em que o aparteante usou do seu tempo. O aparte terá a duração de 01(um) minuto.

CAPÍTULO V - DA ORDEM DO DIA

Art. 125 - Findo o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à ORDEM DO DIA

Parágrafo único - Não se verificando "quorum" regimental para dar início à Ordem do Dia, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 126 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ou que pôr motivo de urgência, à requerimento verbal de Vereador seja solicitado dispensa de interstício com aprovação do Plenário, a matéria será colocada na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência e os requerimentos a que se refere contido no parágrafo 1º do artigo 99 deste Regimento.

Art. 127 - O Secretario nomeará o encarregado que lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 128 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Art. 129 - A Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada pôr motivo de urgência, apresentado requerimento verbal ou escrito no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI - DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 130 - A EXPLICAÇÃO PESSOAL, é destinada à manifestação de Vereador sobre assuntos pessoais assumidos durante a sessão ou no exercício do mandato, e terá cada Vereador o tempo de cinco minutos e não poderá ser aparteado.

Parágrafo único - O orador não poderá desviar-se da finalidade da explicação, e caso de qualquer interferência o infrator será advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

CAPÍTULO VII - DAS ATAS

Art. 131 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único - Será obrigatório a transcrição de declaração de voto do Vereador em ata.

Art. 132 - As Atas das sessões anteriores ficarão à disposição dos Vereadores para verificação oito horas antes do início da sessão.

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente em tempo hábil qualquer reparo antes de ser levada a mesma em discussão e votação.



Emil Matias 26

Parágrafo 2º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Vereadores presentes.

Parágrafo 3º - As faltas e presenças dos Vereadores deverão obrigatoriamente serem constadas em Ata.

TÍTULO V - DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DO USO DA PALAVRA

Art. 133 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I-exceto o Presidente, deverão todos falarem em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II-dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III-não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente.

IV-referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Nobre Vereador ou Vossa Excelência.

Art. 134 - O Vereador só poderá falar:

I-para apresentar ratificação ou impugnação da Ata;

II-no Expediente;

III-para discutir matéria em debate;

IV-para apartear na forma regimental;

V-para levantar questão de ordem;

VI- para encaminhar a votação;

VII-para justificar a urgência de requerimento;

VIII-para justificar o seu voto;

IX-para explicação pessoal

X-para apresentar requerimentos verbais.

Art. 135 - O Vereador não poderá usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar.

I- falar sobre matéria vencida;

II-usar linguagem imprópria;

III-ultrapassar o tempo que lhe competir;

IV-deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136 - O Presidente solicitará ao orador, pôr iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I-para leitura de requerimento de urgência;

II-para comunicação importante à Câmara;

III-para recepção de visitante;

V-para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

Art. 137 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I-ao autor;

II-ao relator;



Emil Matias

III-ao autor da emenda.

Parágrafo único-Cumpra ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja contra ou à favor a matéria em debate.

Art. 138 - O aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

Parágrafo 1º-O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder 01(um)minuto;

Parágrafo 2º-Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º-Não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º-O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

Parágrafo 5º- Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 139 - O Regimento Interno estabelece em cinco minutos o prazo dos Vereadores fazerem uso da palavra em qualquer das partes das sessões, bem como lhe é dado um minuto para apartes.

Art. 140 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo 1º-As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar;

Parágrafo 2º-Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 141 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 142 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamações quanto a aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II - DAS DISCUSSÕES

Art. 143 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates do Plenário.

Parágrafo 1º-Os projetos de leis e de resolução deverão ser submetidos obrigatoriamente, a 03(três) votações, e redação final.

Parágrafo 2º- Terão apenas uma discussão:

I-os projetos de Decreto Legislativo;

II-a apreciação de veto pelo Plenário;

III-os recursos contra atos do Presidente;

IV-os requerimentos, moções.

Parágrafo 3º- Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação na Secretaria da Casa.

Art. 144 - Na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo 1º- Apresentado o substitutivo pela Comissão ou Vereador, será discutido preferencialmente sobre o proposto, e levado em discussão e votação,



Emil Matias

[Signature]

e suspenso o proposto pelas Comissões e levado em Plenário para receber as votações após o receber o parecer, contrário ou favorável.

Parágrafo 2º - Deliberando o Plenário pelo proposto dará seguimento e arquivado o substitutivo.

Parágrafo 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido conforme o aprovado.

Parágrafo 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda e terceira.

Art. 145 - Na segunda discussão é ainda permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Parágrafo 1º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 146 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 147 - O pedido de vista para o estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, e não tenha sido passada pelas Comissões.

Parágrafo único - O prazo para o Vereador fazer vista ao projeto ou matéria será de 10(dez)dias improrrogáveis.

Art. 148 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelos decurso dos prazos regimentais ou pelo requerimento aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO III - DAS VOTAÇÕES

Art. 149 - As deliberações, excetuadas nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta da Câmara.

Art. 150 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes:

- I - A rejeição do voto do prefeito;
- II - A rejeição de solicitação de licença do cargo de vereador;
- III - A solicitação da leitura da ata ou trecho dela;
- IV - Revogação ou modificação de lei que exige-se quorum, ou cujo projeto exigiu para aprovação.

Art. 151 - Depende do voto favorável de, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, à autorizarão para:

- I - outorgar a concessão de serviços públicos;
- II - outorgar o direito real de uso de bens e imóveis;
- III - alienar bens imóveis
- IV - adquirir bens imóveis por doação de imóveis (permuta);
- V - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI - aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII - contrair empréstimo
- VIII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- IX - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal.



Emmêl Matias

[Signature]

X - o Prefeito requerer a alteração do nome do município..

Parágrafo único- depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo o pedido de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice Prefeito e Vereador, julgado de acordo com o artigo 17 deste Regimento.

Art. 152 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas;

I-Regimento Interno da Câmara;

II-Código de Obras;

III-Estatuto dos Servidores Públicos;

IV-Código Tributário do Município;

V-Código Administrativo;

VI-Composição da Mesa(eleições).

Parágrafo único- Exigirá também maioria absoluta dos Membros da Câmara:

na Câmara;

I- aprovação de projetos de Resolução para a criação de cargos

II-deliberação para reunir-se em sessão secreta;

III-aumento de vencimentos de servidores;

Art. 153 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 154 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

Parágrafo 1º - O Presidente anunciará o resultado da votação citando os Vereadores que votaram favoravelmente e em contrário;

Parágrafo 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Art. 155 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 156 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus Membros.

Parágrafo 1º - Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos;

I-Concessão de Títulos de Cidadanias;

II-Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III-Julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 2º - Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do veto pelo Plenário.

Art. 157 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição de persistir o empate.

Art. 158 - As votações devem serem feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se pôr falta de número.

Art. 159 - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

CAPITULO IV - DA REDAÇÃO FINAL

Emir Mattias

[Signature]
30

Art. 160 - Terminada a fase de votação será o projeto encaminhado à Secretaria para elaborar a sua redação final, de acordo com o deliberado e dentro de 03(três) dias.



CAPITULO V- DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 161 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10(dez)dias enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, deverá sancioná-lo ou promulgá-lo.

Parágrafo 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 162 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior, de acordo com a LOM em seu artigo 54 e seus parágrafos e artigo 55.

Parágrafo 1º- O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial;

Parágrafo 2º- Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo 3º-As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para a manifestação.

Parágrafo 4º-Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

Parágrafo 5º- A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, para discutir o veto, se no prazo determinado a Câmara estiver em recesso ou não houver sessão ordinária.

Art. 163 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida a aprovada pelo Plenário.

Art. 164 - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado neste prazo.

Art. 165 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez dias com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 166 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Emil Vitor

[Signature] 31

Art. A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO".

TITULO VI - DO CONTROLE FINANCEIRO CAPITULO I - DO ORÇAMENTO

Art.167 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentarias, dentro do prazo legal, o Presidente enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único- A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Art. 168 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 1º - Na primeira discussão os autores das emendas podem falar pôr 05(cinco) minutos sobre cada emenda para justificá-las.

Parágrafo 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10(dez)dias para exarar parecer sobre as emendas.

Art. 169 - Aprovado o projeto das Leis de Diretrizes Orçamentarias com as emendas será o mesmo encaminhado à Secretaria para a sua redação final.

Art. 170 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a lei orçamentaria seja discutido e votado dentro do prazo legal, isto é até o dia 15 de dezembro.

Art. 171 - Não serão objetos de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I-aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II-alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III-conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV-conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V-conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI-diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 172 - Se até o dia 15(quinze) de dezembro a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentaria ao Prefeito para sanção, será promulgado, como lei a Lei Orçamentaria do ano anterior.

Parágrafo único-Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V das sanções, vetos e da promulgação, deste Regimento.

CAPITULO II- DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E
DA MESA.

Emmi Martins

Art. 173- O contrôle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentaria, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado, da Câmara e do Executivo Municipal.

Art. 174 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único- O Tribunal de Contas do Estado, dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 175 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 1º- A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a sua rejeição ou aprovação.

Parágrafo 2º- Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 176 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 177 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 178 - Caberá a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 179 - As contas serão submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente a votação.

§ único - Somente pôr decisão de 2/3 dos membros de Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente e cuja decisão será publicada no órgão de imprensa.

Art. 180 - Rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 181 - A Câmara funcionará, se necessário em sessão Extraordinária de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.



TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 182 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência pôr simples petição a ele dirigida.

Emil Matias

[Signature]
33

§ 1º - o recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar elaborar o projeto de resolução.

§ 2º - apresentado o parecer com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPITULO II - DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 183 - Compete à Câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ único - as informações serão solicitadas pôr requerimento proposto pôr qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 184 - Aprovado o pedido de informações pelo plenário será encaminhado ao prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ único - pode o prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, porém tal pedido sujeito à aprovação do plenário.

Art. 185 - Compete, ainda à Câmara convocar o Prefeito, bem como os seus auxiliares direto, funcionários para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente em nome da Câmara.

§ único - a convocação deverá ser atendida de acordo com a Lei Orgânica do Município, Art. 19 inciso XXV e os parágrafos 1,2,3,4 e 5.

Art. 186 - A convocação deverá ser requerida, pôr escrito pôr qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

§ 1º - o requerimento deverá indicar explicitamente o motivo das convocações e as questões que serão feitas ao convocado.

§ 2º - aprovada a convocação o Presidente entender-se-á com o Prefeito afim de fixar dia e hora para o seu comparecimento bem como de seus auxiliares, funcionários dando-lhes ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 187 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente que fixará dia e hora para a recepção.

Art. 188 - Pode o prefeito na sua exposição solicitar que qualquer vereador na forma regimental lhe faça perguntas, porém não é permitido apartear a exposição do Prefeito nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação, podendo ainda o Prefeito se fazer acompanhar dos seus assessores.

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 189 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado a mesa para opinar.

§ 1º - após esta medida preliminar seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 190 - os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 191 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.



Emir Matias

§ único - ao fim de cada ano legislativo fará consolidação de todas as modificações que se pretende fazer no regimento publicando-os em separado.

TITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 192 - Fica mantido em curso os membros das Comissões Permanentes, que serão substituídos, em cada eleição da mesa.

Art. 193 - Além do exposto no artigo 17 deste Regimento, e seus incisos, os Vereadores ficarão sujeitos às penas do que estatuir o Código de Ética e Decoro Parlamentar que vigorará dentro de 30 (trinta) dias à partir da aprovação deste Regimento.

Art. 194 - As reuniões ordinárias da Câmara, poderão serem realizadas fora do seu local habitual, desde que preencha os seguintes requisitos;

I - aprovada em Plenário pôr 2/3(dois terços) de votos dos Membros da Câmara;

II - quando solicitada através de requerimento assinado pôr 1/3(um terço) dos Membros da Câmara;

III - que seja realizada em Distritos e localidades de no mínimo contar com índice populacional de 5%(cinco) pôr cento, do Município;

IV - as sessões solenes não obedecerão o ritual dos incisos anteriores, podendo as mesmas serem realizadas em qualquer local, à critério da Mesa.

V- somente poderão serem realizadas 03(três) sessões ordinárias anualmente, fora do local determinado para o seu funcionamento normal.

Art. 195 - A Câmara Municipal mandará imprimir este Regimento Interno, para distribuição nas escolas, e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 196 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos vinte e dois de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.




ROBERTO BALBINO DA SILVA
PRESIDENTE


ANTONIO VILA REAL
1º SECRETARIO

VEREADORES CONSTITUINTES REGIMENTAIS
MÁRIO DE BARCELLOS-Vice Pres.
LEONIL GARCIA-2º Secretario
DONÉRIO NEVES DOS SANTOS
ADEMAR SOARES DE SOUZA
EMIR MATIAS
MÁRIO HORT
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07/98

O Preidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os Nobres Vereadores, para duas reuniões extraordinárias, sendo dia 30.11.98 logo após a reunião ordinária e dia 01.12.98 às 9:00 horas, para apreciação das seguintes matérias: Projeto de Resolução nº 01/98 - Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná; Projeto de Resolução nº 02/98 - Súmula: Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Ivaiporã; Projeto de Lei nº 09/98 - Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências; Projeto de Lei nº 10/98 - Súmula: Dá nova denominação à Rua Pernambuco, nesta cidade de Ivaiporã e Projeto de Lei nº 27/98 - Súmula: Desafeta, do domínio público, uma área com 1.410,00 m², trecho da Rua Ponta Porã, na cidade de Ivaiporã, e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.


ROBERTO BALBINO DA SILVA
Presidente


ANTÔNIO VILA REAL
1º Secretário